

artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.III – Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, condenando a embargante em multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Des. Relator.

129. APELAÇÃO 0011811-55.2010.8.19.0210 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0011811-55.2010.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00402885 - APELANTE: RITA SILENE DE BARROS ADVOGADO: MONICA LOURENCO DA SILVA OAB/RJ-089223 APELADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR ADVOGADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR OAB/RJ-124443 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PROPÓSITO DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO DO RECURSO.I - As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do NCPC, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.II - Assim, como não se verifica na decisão recorrida nenhum dos defeitos acima mencionados, conclui-se que o inconformismo da parte está claramente relacionado com o resultado adverso do julgamento, o que não enseja acolhimento dos embargos declaratórios.III - Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

130. APELAÇÃO 0308145-42.2015.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0308145-42.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00389776 - APELANTE: LEODEGÁRIO FERREIRA FILHO ADVOGADO: ALEXANDRE DA ROCHA OAB/RJ-164334 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DANIEL DO AMARAL NASCIMENTO **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA – PROPÓSITO DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO – REJEIÇÃO DO RECURSO.I – As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do NCPC, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.II – Assim, como não se verifica na decisão recorrida nenhum dos defeitos acima mencionados, conclui-se que o inconformismo da parte está claramente relacionado com o resultado adverso do julgamento, o que não enseja acolhimento dos embargos declaratórios.III – Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

131. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0039737-15.2017.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ITABORAÍ 2 VARA CÍVEL Ação: 0017708-67.2015.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00389991 - AGTE: MARIANE OLIVEIRA MILWARD ADVOGADO: MARCO ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA OAB/RJ-004702D AGDO: AILTON DE CARVALHO GONÇALVES AGDO: MARILINDA CAMPOS GONÇALVES ADVOGADO: MARGARIDA DA SILVA SILVEIRA OAB/RJ-105918 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO – PROPÓSITO DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO – REJEIÇÃO DO RECURSO.I – As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.II – Assim, como não se verifica no decisum recorrido nenhum dos defeitos acima mencionados, conclui-se que o inconformismo da parte está claramente relacionado com o resultado adverso do julgamento, o que não enseja acolhimento dos embargos declaratórios.III – Embargos conhecidos e rejeitados. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

132. APELAÇÃO 0293416-45.2014.8.19.0001 Assunto: Serviços Hospitalares / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0293416-45.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00348053 - APELANTE: DICOM II COMERCIO REPRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ADVOGADO: MÁRCIO ALVIM DE ALMEIDA OAB/RJ-130919 APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ARLINDO DAIBERT NETO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PROPÓSITO DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELA SENTENÇA - REJEIÇÃO DO RECURSO.- O aresto não padece de qualquer vício processual ensejador de correção.- Pela análise das razões recursais, verifica-se que os Embargos foram opostos com o objetivo de obter injustificável efeito infringente.- No que diz respeito à suposta omissão relacionada com a aplicação da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, a sentença foi expressa sobre o ponto, motivo pelo qual considere desnecessário o exame desta matéria: "Istopoisto,JULGOPROCEDENTEopeditoformuladopara condenar o réu a pagar à empresa parte autora os valores individualizados eespecificadosãsfis.1904/1909,corrigidosmonetariamente,desde dataemquedeberiamtersidopagoseacrescidodejurosdemoraa contar da citação. A incidência de correção monetária, até 29/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009), deve ser computada segundo os índices da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça (Provimento nº. 03/1993).Noperíodoentre30/06/2009e25/03/2015,haveráa incidênciaumaúnicavez,atéoefetivopagamento,doíndicebásicoda cadernetadepoupança(TR),conformedeterminaçãocontidanaLeinº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A contar do dia 26/03/2015, a correção monetária deve incidir segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, bem como devido à modulação temporal de seus efeitos. Os juros de mora deverão ser de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960/2009 (29/06/2009) e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009." (Grifei).- Portanto, não há que se falar em omissão acerca da aplicação da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.- Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

133. APELAÇÃO 0026484-83.2015.8.19.0208 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0026484-83.2015.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00447776 - APELANTE: CASABELLA CARIOCA COOPERATIVA HABITACIONAL ADVOGADO: PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA OAB/RJ-035910 APELADO: RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA ADVOGADO: DANIEL BARROS CELESTINO OAB/RJ-166407 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MÁCULA DO NOME DA COOPERATIVA AUTORA EM RAZÃO DE SUPOSTA PUBLICAÇÃO DIFAMATÓRIA REALIZADA PELO RÉU EM SÍTIO DE RECLAMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA.- Relação de consumo não